



ABDON MARINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Abdon Clementino de Marinho - OAB/MA 4.980

Welger Freire dos Santos - OAB/MA 4.534

Rodrigo Pires Ferreira Lago - OAB/MA 6.148 e OAB/DF 30.221

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

URGENTE – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

A COLIGAÇÃO “TRABALHO E PAZ” (PMDB/PSB/PSD/PV/PSL/PRTB/PTN/PSDB/PP/PT/PTdoB/PRP/PSDC/PS C), formada para a disputa das eleições majoritárias ao cargo de prefeito do município de Bom Jardim (MA), com inscrição no CNPJ sob o nº 16.227.661/0001-94 (candidatura a prefeito), representada por Francisco Darso de Macedo, conforme ata de convenção partidária, com endereço na Rua Nova Brasília, 696, Bairro Alto dos Praxedes, Bom Jardim (MA), por seu advogado, **requerendo, nos termos do art. 39, I do CPC, sejam as intimações feitas em nome de Rodrigo Pires Ferreira Lago – OAB/DF 30.221**, cujos endereços postal e eletrônico, estão indicados no rodapé, com fundamento no art. 102, I, “I”, da Constituição da República c/c arts. 13 e ss. da Lei nº 8.038/90 e arts. 156 e ss. do RI-STF, propor a presente

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face do eg. **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**, com endereço na Av. Senador Vitorino Freire, Areinha, São Luís - MA, CEP: 65010-917, Poder integrante da União Federal, pessoa jurídica de direito público interno, representada judicialmente pela Advocacia Geral da União, com sede no Setor de Indústrias Gráficas - Quadra 6 - Lote 800 - Brasília-DF, tendo como ato reclamado o v. **Acórdão nº 15360-TRE/MA, lavrado no Recurso Eleitoral nº**

93-18.2012.6.10.0078, que **desrespeitou a autoridade da decisão nas ADC's nº 29/DF e nº 30/DF**, o fazendo pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

I - EMENTA DA PRETENSÃO

Para a melhor compreensão da causa de pedir, segue por ementa a síntese da pretensão buscada nesta reclamação:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ELEIÇÕES 2012. LEI DA FICHA LIMPA. NÃO VIOLA A CONSTITUIÇÃO A APLICAÇÃO DAS NOVAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE TRAZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 A FATOS PRETÉRITOS A SUA VIGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 29 E NA ADC Nº 30.

1. O ato impugnado é acórdão do TRE/MA que julgou recurso em registro de candidatura para as Eleições 2012, reformando sentença de indeferimento por aplicação da Lei da Ficha Limpa, assentando a *"irretroatividade da lei complementar nº 135/2010"* e impedindo a aplicação de nova causa de inelegibilidade para *"fatos ocorridos em 2008"*, ante a *"inexistência da hipótese de inelegibilidade invocada ao tempo dos fatos"*.

2. No julgamento conjunto da ADC nº 29/DF e da ADC nº 30/DF, o eg. Supremo Tribunal Federal assentou, por maioria de sete votos a quatro, a constitucionalidade das novas *"hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas 'c', 'd', 'f', 'g', 'h', 'j', 'm', 'n', 'o', 'p' e 'q' do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10"*.

3. Também nestes processos de controle concentrado de constitucionalidade, restou consignado que *"a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada"*.

4. As partes litigantes no processo originário do ato impugnado podem manejar a reclamação constitucional, buscando a garantia da autoridade de decisões do Supremo Tribunal Federal no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade.

5. Acórdão do TRE/MA que determina a irretroatividade da LC nº 135/2010 desrespeita a decisão do STF na ADC nº 29/DF e na ADC nº 30/DF, devendo ser cassado em sede de reclamação constitucional, prevista no art. 102, I, "I" da Constituição da República.

Bem posta a questão jurídica, resumidamente, passa-se a demonstrar o cabimento e a procedência da reclamação constitucional.

II - FATOS

Invocando a incidência da Lei Complementar nº 135/2010, a conhecida Lei da Ficha Limpa, o Ministério Público e também a reclamante

ofereceram ações de impugnação de registro de candidatura – AIRC contra Humberto Dantas dos Santos (Beto Rocha), pretense candidato ao cargo de prefeito de Bom Jardim (MA) – mesma eleição para a qual foi formada a coligação reclamante (fls. 27/30 e 335/339 do processo originário). Em ambas as ações, arguiu-se contra o pretense candidato a incidência da nova causa de inelegibilidade prevista na alínea “j”, do art. 1º, I da LC 64/90, acrescida pela LC nº 135/2010:

Lei Complementar nº 64/90

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

j) os que forem **condenados, em decisão transitada em julgado** ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, **por captação ilícita de sufrágio**, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (**Alínea acrescentada pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010, DOU 07.06.2010**)

A inelegibilidade surgiu porque, durante as Eleições 2008, o candidato, impugnado no processo originário, praticou captação ilícita de sufrágio, sendo condenado por decisão colegiada da Justiça Eleitoral, já passada em julgado, na sanção do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (fls. 363/367).

Após regular processamento, o em. juiz Raul José Duarte Goulart Júnior, titular no juízo da 78ª Zona Eleitoral do Maranhão, afastou a alegação feita pela defesa de “irretroatividade da LC nº 135/2010”, e julgou procedente a ação, indeferindo o registro da candidatura com fundamento na Lei da Ficha Limpa (fls. 408/420 do processo originário).

O candidato interpôs recurso ao eg. TER/MA (fls. 424/440 do processo originário). No julgamento, o relator, o em. juiz federal Nelson Loureiro, votou pela rejeição da questão prejudicial, e pela aplicação das novas causas de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 135/2010 mesmo a fatos ocorridos antes do início de sua vigência. Mas, em voto-vista, o em. juiz estadual Luiz de França Belchior inaugurou divergência e, de forma contrária ao parecer ministerial, votou pelo provimento ao recurso, acolhendo a alegada “irretroatividade da Lei Complementar nº 135/2010. Assim, deixou de aplicar a norma ao caso, porque a condenação do candidato por captação ilícita de sufrágio se dera por fatos praticados nas Eleições 2008, quando ainda não havia a Lei da Ficha Limpa e esta conduta não gerava inelegibilidade. O d. voto conduziu o julgamento, tendo o eg. TRE/MA, por maioria, recusado a aplicação da

LC nº 135/2010 para fatos ocorridos antes do início de sua vigência (fls. 478/487 do processo originário). Eis a ementa do julgamento, que é exatamente o ato reclamado:

RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A PREFEITO. MUNICÍPIO DE BOM JARDIM. IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FATOS OCORRIDOS EM 2008. PRELIMINAR. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 PARA O CASO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE INVOCADA AO TEMPO DOS FATOS. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DEFERIMENTO DO REGISTRO DO CANDIDATO E DA CHAPA MAJORITÁRIA CORRESPONDENTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Transcreve-se a íntegra dos fundamentos e do dispositivo do d. voto condutor do v. acórdão reclamado:

Na sessão em que eu pedi vista dos presentes autos, apenas o ilustre Relator e o eminente Corregedor preferiram voto, no sentido da plena aplicação dos ditames da Lei Complementar nº 135/2010 ao caso em análise, afastando a invocada irretroatividade com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Neste ponto, com as devidas vênias, ousou divergir dos votos proferidos pelos eminentes Pares.

Isso porque compulsando os autos, nota-se que a conduta em virtude da qual o recorrente foi condenado com fulcro no artigo 41-A da Lei nº 9.405/97 (sic), foi perpetrada no ano de 2008.

Àquele tempo, sequer existia a hipótese de inelegibilidade hoje invocada, uma vez que a alínea “j”, do inciso I, do artigo 1º, da Lei das Inelegibilidades, é inovação legislativa oriunda da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Diferentemente de outras hipóteses de inelegibilidade previstas nesse diploma legal, nas quais o termo inicial de referência para a aplicação é a data da decisão (trânsito em julgado ou decisão colegiada), aquela imputada ao recorrente preceitua que o termo inicial é o dia da eleição à qual os fatos estão relacionados.

Ora, se os fatos aconteceram em 2008, ao tempo em que sequer existia a hipótese de inelegibilidade hoje prevista na legislação, entendo que, neste caso específico, as inovações da lei não alcançam o recorrente de forma a lhe atrair causa de inelegibilidade.

Nesse sentido, resta incontestável a irretroatividade da Lei Complementar nº 135/2010, diante das peculiaridades que o caso apresenta. Assim, acolho a preliminar suscitada, para fins de

reforma da decisão de base e conseqüente deferimento do registro de candidatura pleiteado pelo recorrente Humberto Dantas dos Santos, bem como da chapa majoritária composta pelo mesmo e por Malrinete dos Santos Valério, candidatos a Prefeito e Vice-prefeita, respectivamente, no Município de Bom Jardim, para as Eleições 2012.

Percebe-se que, ao decidir pela “irretroatividade” da LC nº 135/2010, deixando de aplicar as novas causas de inelegibilidade nas Eleições 2012 tendo por parâmetro fatos ocorridos antes do início de sua vigência, com a devida *venia*, o eg. TRE/MA ofendeu a autoridade da decisão deste eg. Supremo Tribunal Federal corporificada nos acórdãos da ADC nº 29/DF e da ADC nº 30/DF.

Como se comprova nesta reclamação, foram opostos embargos de declaração ao v. acórdão reclamado (doc. anexo), visando prequestionamento de matérias a serem submetidas às instâncias superiores, incluindo os efeitos vinculantes da decisão contida nas ADC’s nº 29/DF e nº 30/DF. Portanto, o v. acórdão do eg. TRE/MA, ora impugnado, ainda não foi alcançado pelo trânsito em julgado.

Conforme será demonstrado, no julgamento das duas ações de controle concentrado acima citadas, declarou-se a constitucionalidade das novas causas de inelegibilidade, inclusive a prevista no art. 1º, I, “j” da LC nº 64/90, e também a possibilidade da aplicação destas para as eleições que viessem a ocorrer a partir de um ano após a vigência da lei, mas podendo alcançar fatos pretéritos a este marco temporal.

É exatamente a autoridade desta decisão que restou ofendida pelo ato reclamado, como se passa a demonstrar.

III – CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO

O art. 102, I, “I” da Constituição da República autoriza expressamente o manejo da reclamação constitucional perante este eg. Supremo Tribunal Federal visando: a) a preservação de sua competência; e b) a garantia da autoridade de suas decisões. O caso presente é exatamente a segunda hipótese, porque se pretende demonstrar que o v. acórdão reclamado ofendeu a autoridade da decisão proferida na ADC nº 29/DF e na ADC nº 30/DF.

Tratando-se as ações declaratórias de constitucionalidade de processos de controle concentrado de constitucionalidade, sendo as suas decisões dotadas de efeitos vinculantes e de eficácia geral (*erga omnes*), tem-se

que qualquer jurisdicionado poderá reclamar a este eg. STF contra atos que ofendam a autoridade do que fora decidido.

Quando a alegada ofensa a autoridade de decisão em processo objetivo ocorre através de decisão judicial, basta que o reclamante seja parte no processo originário, de forma a ver garantida a sua legitimidade ativa para propor a reclamação constitucional.

Tem-se, por certo, que a reclamação constitucional não pode ser manejada como sucedâneo recursal, e menos ainda como instrumento visando a rescisão de decisões judiciais já protegidas pela coisa julgada. É essa a interpretação atual da jurisprudência deste eg. STF. Mas não é o caso da presente reclamação.

Explica-se: muito embora o v. acórdão reclamado ainda esteja sujeito aos recursos, pela via da recorribilidade excepcional, pois caberá recurso ao eg. TSE, a situação de inconstitucionalidade e de evidente ofensa a autoridade da decisão deste eg. STF perdurará, e provavelmente produzirá efeitos indelévels. É que o caso originário versa sobre registro de candidatura, e é processado exatamente dentro do processo eleitoral.

Com a decisão do eg. TRE/MA, o candidato passou a ostentar a situação de candidato “deferido com recurso”. E é essa a mensagem que será passada ao eleitor durante toda a campanha eleitoral. Ou seja, o eleitor acreditará e confiará na decisão judicial proferida em favor do pretense candidato, sem ter plena consciência que os seus votos serão, irremediavelmente, nulos.

Para agravar ainda mais a situação, infelizmente ainda vigora a redação atual da Lei nº 9.504/97, que pela jurisprudência remansosa do eg. TSE permite a substituição de candidaturas majoritárias até a véspera do dia da votação. Aliás, a própria resolução do TSE editada para regulamentar as Eleições 2012 reconhece essa possibilidade:

Resolução TSE nº 23.373/2011

Art. 67. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado, ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei no 9.504/97, art. 13, caput; LC nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

§ 2º **Nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida a qualquer tempo antes do pleito**, observado o prazo previsto no parágrafo anterior (Código Eleitoral, art. 101, § 2º).

§ 4º Se ocorrer a substituição de candidatos a cargo majoritário após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, **o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído**, computando-se àquele os votos a este atribuídos..

Percebe-se, assim, a evidente necessidade de pronta intervenção para a garantia da autoridade da decisão deste eg. STF sobre a constitucionalidade e eficácia da Lei da ficha Limpa. Do contrário, um candidato flagrantemente inelegível poderá praticar todos os atos de campanha, ostentando perante o povo a situação de candidato deferido e, na undécima hora, requerer a sua substituição, sem que o eleitor possa mais ser informado da substituição.

Mais grave ainda, nesse quadro, é que na urna eletrônica constaria a foto e o nome do candidato inelegível. Dessa forma, o eleitor votaria no substituto dele, pensando votar no substituído, em grave ofensa ao princípio democrático.

Por outro lado, também não se pode desconsiderar a hipótese do candidato assumir, por sua conta, o risco de disputar as eleições, sem ser substituído, mesmo sabedor da sua situação de inelegibilidade.

Note-se que, pela Lei nº 9.504/97, *“todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias, e publicadas as decisões a eles relativas”* até quarenta e cinco dias antes da data das eleições (art. 16, §1º da Lei nº 9.504/97). E pelo Calendário Eleitoral, aprovado pelo eg. TSE, através da Resolução TSE nº 23.341, o prazo limite se encerrou no dia 23.08.2012:

23 de agosto – quinta-feira
(45 dias antes)

2. Data em que todos os recursos sobre pedido de registro de candidatos deverão estar julgados pela Justiça Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (Lei nº 9.504/97, art. 16, § 1º).

Disso tudo resulta que o registro de candidatura cujo acórdão que o deferiu é objeto da presente reclamação, já deveria ter sido julgado por todas as instâncias da Justiça Eleitoral. Mas o processo a ele correspondente ainda se encontra tramitando perante o eg. TRE/MA, que foi desafiado pela via dos embargos de declaração a aclarar e integrar o v. acórdão. Somente depois disso, a reclamante poderá impugná-lo pela via do recurso especial. E essa demora tornará irremediável a afronta a autoridade da decisão deste eg. STF.

Por outro lado, tendo o eg. TRE/MA noticiado que recebeu em grau de recursos 794 (setecentos e noventa e quatro) processos de registro de candidatura, dos quais já foram julgados 579 (quinhentos e setenta e nove), restando julgar 215 (duzentos e quinze) processos, mostra-se ainda mais necessária a concessão desta reclamação, inclusive da medida cautelar, de forma a sinalizar ao eg. TRE/MA que todos esses registros de candidatura remanescentes devem ser julgados com base na redação atua da LC n° 64/90, ainda que os casos envolvam fatos ocorridos antes do início de vigência da LC n° 135/2010.

Encerra-se, a concluir pelo cabimento da presente reclamação, que o ato judicial reclamado ainda não foi alcançado pelo trânsito em julgado, não havendo que se falar na incidência da Súmula n° 734: *“Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”*.

E nem se pretende utilizar a presente reclamação como sucedâneo recursal, uma vez que o pedido de mérito formulado é a cassação do v. acórdão reclamado, para que outro possa ser proferido, garantindo-se a autoridade da decisão deste eg. Supremo Tribunal Federal no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade. Ou seja, não se pede ao final que este eg. STF se invista na competência que não lhe é própria, no sentido de reformar o v. acórdão reclamado, matéria que seria afeta ao âmbito recursal.

Resumidamente, como já decidido por este eg. STF, a *“procedência da reclamação, quando promovida com o objetivo de fazer prevalecer o imperium inerente aos julgados proferidos pelo STF, importará em desconstituição do ato que houver desrespeitado a autoridade da decisão emanada da Suprema Corte”* (STF – RCL 1770-2 – RN – TP – Rel. Min. Celso de Mello – DJU 07.02.2003).

III – AFRONTA A AUTORIDADE DA DECISÃO DESTE EG. STF NA ADC N° 29/DF E NA ADC N° 30/DF

Tem-se no presente caso manifesta violação a autoridade da decisão proferida por este eg. STF na ADC n° 29/DF e na ADC n° 30/DF, julgadas em conjunto. A discussão central é saber se o v. acórdão reclamado poderia ter deixado de aplicar, nos processos decorrentes destas Eleições 2012, as novas causas de inelegibilidade trazidas pela LC n° 135/2010 para fatos ocorridos antes do início de vigência da lei.

Resulta evidente o maltrato à eficácia geral e aos efeitos vinculantes do processo de controle concentrado de constitucionalidade, expressamente consignados no art. 102, §2° da Constituição da República. Sem

dúvida alguma, o v. acórdão reclamado afrontou a autoridade do que fora decidido nas ações declaratórias de constitucionalidade – ADC n° 29/DF e ADC n° 30/DF, que consignaram a constitucionalidade das novas causas de inelegibilidade trazidas pela LC n° 135/2010, incluindo a prevista no art. 1º, I, “j” da LC n° 64/90, bem assim a constitucionalidade de sua incidência, nas eleições futuras, aos fatos ocorridos em data anterior ao início de sua vigência.

O PPS e o Conselho Federal da OAB foram os autores das mencionadas ações declaratórias de constitucionalidade – ADC’s n° 29/DF e 30/DF. Nestas, o objeto era a declaração de constitucionalidade das novas causas de inelegibilidade trazidas pela LC n° 135/2010, seja por alteração das causas pré-existentes, seja pelas novas hipóteses antes inexistentes. A ADC n° 30/DF, por exemplo, tinha duas causas de pedir distintas, pela declaração de constitucionalidade: a) da “*atribuição de efeitos a atos/fatos passados*”; e b) da dispensa de trânsito em julgado de decisões colegiadas para fins de inelegibilidade.

Note-se que a petição inicial da ADC n° 30/DF, quando trata da “*constitucionalidade dos dispositivos*”, é separada em dois capítulos, cada um com uma causa de pedir distinta, abaixo transcritas:

IV – DA CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS

A) HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE – **ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS A ATOS/FATOS PASSADOS – CONSTITUCIONALIDADE DAS ALÍNEAS ‘C’, ‘D’, ‘E’, ‘F’, ‘F’, ‘G’, ‘H’, ‘J’, ‘K’, ‘L’, ‘M’, ‘N’, ‘O’, ‘P’ E ‘Q’ DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N 64/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N°135/2010:**

(...)

B) FORÇA NORMATIVA DO §9º DO ART. 14 DA CARTA MAGNA – CONSTITUCIONALIDADE DAS ALÍNEAS ‘D’, ‘E’, ‘H’, ‘J’, ‘L’, ‘N’ E ‘P’ DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N°135/2010.

(...)

Ou seja, a OAB pediu que este eg. STF declarasse a constitucionalidade da LC n° 135/10 nestes dois aspectos: a) **aplicação dos dispositivos a fatos pretéritos**; b) possibilidade de dispensa do trânsito em

julgado para causar inelegibilidade. E os pedidos foram acolhidos, julgando-se a ADC n° 29/DF e a ADC n° 30/DF procedentes, sem ressalvas. Nem mesmo prevaleceram as pequenas ressalvas contidas no voto originário do em. ministro Luiz Fux, que depois as reformulou.

No ponto específico acerca da aplicação da lei a fatos pretéritos, objeto da presente reclamação, consta da ementa do v. acórdão da ADC n° 30:

(...) 1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual **a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição**, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). (...) (STF - ADC 30, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012)

Como se percebe da leitura já da própria ementa do v. acórdão do STF, foi declarada constitucional a interpretação segundo a qual as hipóteses de inelegibilidade nela versadas devem ser aplicadas mesmo a fatos pretéritos ao início de vigência da LC n° 135/2010. Ou seja, para as eleições que ocorrerem um ano após a vigência da LC n° 135/2010, como as Eleições 2012, é dever observar as alterações legislativas promovidas na LC n° 64/90, ainda que sejam alcançados fatos do pretérito, não havendo que se falar na incidência do art. 5º XXXVI da Constituição da República.

Note-se que, ao final, por sete votos a quatro, o STF declarou a constitucionalidade da aplicação da LC n° 135/2010 a fatos anteriores ao início de sua vigência. Pede-se *venia* para transcrever breves trechos dos votos vencedores no ponto, e que não deixam margem às dúvidas:

1. **O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX:** (...) Primeiramente, é bem de ver que **a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis**. (...) (página 16 do acórdão da ADC n° 30)
2. **O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA:** (...) Por não serem penas, **às hipóteses de inelegibilidade não se aplica o princípio da irretroatividade da lei** e, de maneira mais específica, o princípio da presunção de inocência. (...) (página 60 do acórdão da ADC n° 30)

3. **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:** (...) A incidência da Lei Complementar nº 135/10 a casos pretéritos não diz respeito à retroatividade da lei de inelegibilidade, ou das novas causas de inelegibilidade, mas, sim, à sua aplicação aos processos eleitorais vindouros. (...) 2) **pela procedência do pedido da ADC 29, para declarar a constitucionalidade da aplicação da Lei Complementar nº 135/10 a atos e fatos jurídicos que tenham ocorrido antes do advento do referido diploma legal.** (...) (páginas 116 e 118 do acórdão da ADC nº 30)
4. **A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER:** (...) Já decorrido “um ano da data de sua vigência”, em respeito ao princípio da anterioridade eleitoral de que trata o art. 16, caput, da Carta Política, a incidência futura dos preceitos normativos acima (a aplicação das inelegibilidades e respectivos prazos previstos na LC 64/1990, com a redação emprestada pela LC 135/2010), a atos e fatos pretéritos não afronta direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República), nem configura retroação da norma. (...) **Inocorrente, nesse contexto, impedimento constitucional a que as hipóteses de inelegibilidade alcancem atos e fatos pretéritos, não havendo cogitar, ainda, de retroação da norma, na linha do decidido pelo eminente Ministro Relator,** ao defender que, “ainda que se considere haver atribuição de efeitos, por lei, a fatos pretéritos, cuida-se de hipótese de retrospectividade, já admitida na jurisprudência desta Corte.” (páginas 171 e 173 do acórdão da ADC nº 30)
5. **A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA:** Senhor Presidente, eu estou **acompanhando o Ministro Relator,** mas dou provimento às ações declaratórias e julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. (...) **Sobre a aplicação da norma a fatos pretéritos há de se enfatizar que o que se passa na vida de alguém não se desapega de sua história e é este ser inteiro que se propõe a ser representante dos cidadãos, pelo que a vida progressa compõe a persona que se oferece ao eleitor e o seu conhecimento é de interesse público para se chegar à conclusão quanto à sua aptidão moral para a representação por ele pretendida.** (...) (páginas 186 e 192 e do acórdão da ADC nº 30)
6. **O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI:** (...) **Vê-se, assim, que as causas de inelegibilidade, enquanto normas de ordem pública, aplicam-se a todos indistintamente, contemplando, inclusive, situações jurídicas anteriores à publicação da LC 135/2010,** cabendo à Justiça Eleitoral verificar – no momento do pedido de registro de candidatura – se determinada causa de inelegibilidade prevista em abstrato na legislação incide ou não em uma situação concreta, tal como sempre ocorreu em todos os pleitos. (página 237 do acórdão da ADC nº 30)

7. **O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO:** (...) **Essas matérias todas: retroação**, corporação, Tribunal do Júri e princípio da presunção de não culpabilidade, **tudo foi debatido, aliás, na própria Constituinte**, Ministro Celso de Mello, eu resgatei uma emenda, que é de suma importância para a compreensão da matéria que estamos a julgar. Foi a emenda do Deputado Délio Braz. A emenda, aqui está, 100315-1 na Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Ele apresentou, o Deputado, uma proposta para ampliar ao máximo o princípio da presunção de não culpabilidade, ele queria que o princípio da presunção de não culpabilidade rompesse os diques do Direito Penal e do Direito Processual Penal para se derramar por todo e qualquer ramo do Direito. (...) **Nessa perspectiva, Senhor Presidente, eu concluo o meu voto, acompanhando integralmente o voto do Ministro Joaquim Barbosa**, porque o voto do Ministro Luiz Fux, embora na mesma direção, contém uma restrição, uma interpretação conforme, e eu entendo que a lei é constitucional às inteiras, de ponta a ponta. (páginas 258 e 259 do acórdão da ADC nº 30)

Percebe-se que sete eminentes ministros, dos onze que compõem este eg. Tribunal, concluíram pela plena aplicação das disposições da LC nº 135/2010 aos fatos ocorridos antes de sua vigência, vencidos apenas os em. ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello, Marco Aurélio e Cezar Peluso. A única ressalva feita é que as novas disposições sobre as causas de inelegibilidade só seriam aplicáveis para as eleições que ocorressem um ano após o início de vigência da LC nº 135/2010, conforme exige o art. 16 da Constituição da República, e decidido por este eg. STF no RE nº 633.703, Rel. Min. GILMAR MENDES, com repercussão geral.

Aliás, a aplicação da LC nº 135/2010 a apanhar fatos do pretérito para fundamentar inelegibilidades arguidas em processos eleitorais vindouros já havia sido objeto de discussão em dois rumorosos casos com repercussão geral, quando este eg. STF tentou decidir, em recurso extraordinário, o registro de candidatura de Joaquim Roriz para governador do Distrito Federal e também o registro de candidatura de Jader Barbalho ao Senado Federal.

No primeiro caso (RE nº 630147/DF), embora não se tenha concluído o julgamento, em razão da renúncia à candidatura, neste eg. STF já se formara a maioria pela aplicação do art. 1º, I, alínea “k” da LC nº 64/90, causa nova de inelegibilidade, em razão da renúncia do então senador Joaquim Roriz ocorrida em 2007, três anos antes do início da vigência da LC nº 135/2010. Já no segundo caso (RE nº 631102/PA), a mesma alínea chegou a ser aplicada para indeferir a candidatura de Jader Barbalho, por ter ele renunciado a um mandato

parlamentar ainda em 2002, mais de oito anos antes do início da vigência da LC nº 135/2010. O senador Jader Barbalho só conseguiu reverter o indeferimento de sua candidatura, vindo a assumir o mandato, porque, depois, o STF concluiu pela incidência do art. 16 da Constituição às causas de inelegibilidade, não tendo sido aplicadas as novas causas nas Eleições 2010.

Entretanto, as Eleições 2012 serão as primeiras eleições convocadas em todo o território nacional em que se terá a plena eficácia da Lei da Ficha Limpa. Não se pode admitir que apenas no Estado do Maranhão a lei não tenha eficácia.

Considerado o conteúdo inequívoco da decisão tomada por este eg. STF na ADC nº 29/DF e na ADC nº 30/DF, não mais interessa a interpretação constitucional individual de cada um, sendo dever a observância do efeito vinculante das conclusões contidas nos acórdãos das mencionadas ações declaratórias de constitucionalidade.

E no caso presente, como evidenciado desde a narrativa dos fatos, o eg. TRE/MA afrontou a autoridade da decisão deste eg. STF ao assentar a ***“irretroatividade da lei complementar nº 135/2010”***, como consignado na ementa do julgamento:

RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A PREFEITO. MUNICÍPIO DE BOM JARDIM. IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FATOS OCORRIDOS EM 2008. PRELIMINAR. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 PARA O CASO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE INVOCADA AO TEMPO DOS FATOS. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DEFERIMENTO DO REGISTRO DO CANDIDATO E DA CHAPA MAJORITÁRIA CORRESPONDENTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Percebe-se que o d. voto condutor do v. acórdão olvidou dos efeitos vinculantes da decisão deste eg. STF, como se percebe da leitura do seguinte trecho:

Na sessão em que eu pedi vista dos presentes autos, apenas o ilustre Relator e o eminente Corregedor preferiram voto, no sentido da plena aplicação dos ditames da Lei Complementar nº 135/2010 ao caso em análise, afastando a invocada irretroatividade com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Neste ponto, com as devidas vênias, **ousou divergir dos votos proferidos pelos eminentes Pares.**

Destá forma, evidenciada a ofensa a autoridade da decisão deste eg. Supremo Tribunal Federal na ADC nº 29/DF e na ADC nº 30/DF, demonstrada está a procedência da presente reclamação.

IV – MEDIDA CAUTELAR

Como requisito ao deferimento de qualquer medida de urgência, tem-se o dever de demonstrar a fumaça do bom direito e o perigo da demora. O primeiro requisito resta inequívoco pela simples leitura do capítulo anterior desta petição, quando ficou evidenciada a ofensa, pelo v. acórdão reclamado, a autoridade da decisão deste eg. STF na ADC nº 29/DF e ADC nº 30/DF, ao consignar a *“irretroatividade da Lei Complementar nº 135/2010”*.

No caso específico da medida cautelar em reclamação constitucional, dispõe o art. 14, II da Lei nº 8.038/90 que o relator, ao despachar a petição inicial, **“ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado”**. É exatamente o caso presente, onde se pretende com a medida cautelar requerida a suspensão dos efeitos do v. acórdão reclamado, sem prejuízo da regular tramitação do processo originário. Ao final do processamento da presente reclamação, pede-se a cassação do próprio v. acórdão reclamado.

Não se está pedindo a suspensão do processo originário porque se trata de registro de candidatura, e no próprio prosseguimento de sua tramitação poderá ocorrer do v. acórdão reclamado vir a ser reformado, deixando de subsistir a ofensa a autoridade da decisão deste eg. STF. A providência cautelar, porém, garante que a ofensa presente não cause efeitos futuros, até que o v. acórdão reclamado venha a ser cassado por este eg. Supremo Tribunal Federal, ou reformado pelas instâncias recursais próprias.

Precisamente quanto ao provimento cautelar pretendido nesta reclamação, tendo o v. acórdão dado provimento a recurso para deferir o registro de candidatura, a suspensão dos efeitos deste mesmo v. acórdão importará no restabelecimento do *status quo ante*, ou seja, o candidato ostentará para todos os efeitos a condição de candidato com registro *“indeferido com recurso”*. E essa circunstância tem especial relevância, por dois aspectos. Primeiro, para que o eleitor possa conhecer do risco de votar no candidato cuja inelegibilidade poderá anular o seu voto. Depois, porque somente estando com o registro deferido, terá o candidato os seus votos validados, permitindo, caso eleito, que possa ser diplomado, como dispõe o art. 16-A, parágrafo único da Lei nº 9.504/97. Convém

rememorar que “[s]erão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados” (Código Eleitoral, art. 175, §4º).

Eis o dano irreparável que se pretende evitar com a concessão da presente medida cautelar. Como demonstrado no capítulo desta petição que tratou do cabimento da reclamação constitucional, por excesso na judicialização do processo eleitoral, a Justiça Eleitoral já extrapolou o prazo razoável para o julgamento dos registros de candidatura, sendo certo que a excessiva quantidade de processos pendentes de exame ainda pelos tribunais regionais eleitorais indica não ser desarrazoado cogitar que chegará o momento da diplomação e posse dos eleitos e muitos registros de candidatura restarão pendentes de julgamento pelo eg. TSE. Presente esse quadro, acaso eleito, o candidato flagrantemente inelegível, mas que obteve o deferimento do registro de sua candidatura através do v. acórdão reclamado, poderá exercer normalmente o mandato eletivo.

Também não se pode ignorar que o deferimento da medida cautelar ora requerida terá ainda o efeito pedagógico, a sinalizar para o eg. TRE/MA, e eventualmente a outros tribunais regionais eleitorais, a estrita observância da autoridade da decisão proferida por este eg. STF na ADC nº 29/DF e na ADC nº 30/DF.

V - PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer deste eg. Supremo Tribunal Federal:

- a) seja concedida medida cautelar no sentido de ordenar a suspensão dos efeitos do **v. Acórdão nº 15360-TRE/MA, lavrado no Recurso Eleitoral nº 93-18.2012.6.10.0078, do eg. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão**, oficiando-se o d. júízo da 78ª Zona Eleitoral do Maranhão e ao eg. TRE/MA para a devida alimentação do sistema CANDex, consignando a situação do candidato HUMBERTO DANTAS DOS SANTOS (BETO ROCHA) como “indeferido com recurso” até ulterior deliberação deste eg. STF;
- b) sejam requisitadas informações ao eg. TRE/MA, para que as preste no prazo de dez dias, e a posterior oitiva da Procuradoria Geral da República; e ao final
- c) seja julgada procedente a presente reclamação constitucional para cassar o **v. Acórdão nº 15360-TRE/MA, lavrado no**

Recurso Eleitoral nº 93-18.2012.6.10.0078, do eg. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, devendo outra decisão ser tomada por aquele eg. Tribunal, em observância a autoridade da decisão deste eg. STF na ADC nº 29/DF e nº 30/DF.

Para instruir a presente reclamação, faz-se a juntada dos seguintes documentos: **1)** instrumento de procuração; **2)** ato constitutivo da coligação reclamante, comprovando a sua representação processual; **3)** Acórdão nº 15360-TRE/MA – ato reclamado; **4)** cópia integral do processo originário, Recurso Eleitoral nº 93-18.2012.6.10.0078, do eg. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; **5)** cópia da petição de oposição de embargos de declaração ao v. acórdão reclamado, ainda não apreciados; e **6)** notícia do TRE/MA informando que a próxima sessão ocorrerá no dia 03 de setembro de 2012, e que ainda faltam julgar 215 processos de recurso em registro de candidatura referente as Eleições 2012.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pede Deferimento.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2012.

RODRIGO Pires Ferreira **LAGO**
OAB/MA 6148 – OAB/DF 30.221

ABDON Clementino de **MARINHO**
OAB/MA 4980